



Agravo de Instrumento nº 0058185-21.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ROGERIO CORREA DOS SANTOS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

RELATORA: DES. DENISE NICOLL SIMÕES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão prolatada nos seguintes termos:

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando ao recebimento do crédito objeto da CDA que instrui a inicial. Efetuada a penhora eletrônica de valores perante o sistema SISBAJUD, cujo resultado foi positivo, o executado vem aos autos solicitando o desbloqueio dos valores.

Sustenta, em síntese: (i) nulidade de citação, (ii) que realizou o parcelamento do montante aqui cobrado após a realização da ordem de bloqueio no sistema SISBAJUD pelo Juízo e (iii) que os valores são impenhoráveis nos termos do art. 833 CPC.

DECIDO.

1) DA NULIDADE DE CITAÇÃO

Inicialmente vale registrar que não há nulidade do arresto em questão, considerando o requerimento formulado pelo exequente na própria CDA. Ademais, diferente do procedimento comum do Código de Processo Civil, na execução fiscal a ordem do Juiz é



Agravo de Instrumento nº 0058185-21.2026.8.19.0000

sempre de citação e penhora/arresto, como bem preceitua o disposto no art. 7º da Lei 6830/80.

Nos termos do que dispõe o artigo 830 do CPC/15, não sendo encontrado o devedor, serão arrestados bens suficientes para a garantia da execução.

Tal constrição apenas busca evitar que os bens do devedor não localizado se dissipem, para assegurar a efetivação de futura penhora.

Nesse contexto, diferentemente do arresto cautelar, previsto no art. 301 do CPC/15, que exige a comprovação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, constantes no art. 300 do CPC/15, o único requisito para a concessão do arresto executivo é o devedor não ser encontrado.

A citação, por sua vez, é condição apenas para a conversão do arresto executivo em penhora, e não para sua efetivação.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu ser possível o bloqueio eletrônico após a tentativa de citação do devedor (REsp 1.338.032- SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 5/11/2013), conforme abaixo se verifica: (...)

Como já exposto, a Lei de Execução Fiscal possui sistemática própria, de maneira que o contraditório e a ampla defesa somente serão possibilitados após a garantia da dívida, de maneira que não há QUALQUER PREJUÍZO ao executado, especialmente se considerado que o rol disposto no art. 11 da Lei 6830/80 prevê que a execução fiscal será preferencialmente garantia com dinheiro.

Além disso, o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a ausência de citação, na forma do artigo 239, §1º do CPC.



Agravo de Instrumento nº 0058185-21.2026.8.19.0000

2) DO PARCELAMENTO REALIZADO APÓS A ORDEM DE BLOQUEIO

O executado efetuou o parcelamento administrativo do débito e postulou nos autos pela liberação dos valores bloqueados.

Ocorre, contudo, que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, nº 1.703.535/PA e nº 1.696.270/MG, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 5º do CPC/2015, cadastrado como Tema nº 1012, visando à uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

A Tese Firmada deu-se nos seguintes termos:

"O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade."

Sendo assim como o parcelamento foi posterior ao bloqueio, mostra-se impossível a liberação dos valores por tais fundamentos.

3) DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS

*Primeiro Núcleo Digital de Segundo
Grau para Recursos em Execução Fiscal*





Agravo de Instrumento nº 0058185-21.2026.8.19.0000

A penhora é ato de constrição sobre o patrimônio do devedor para garantir a satisfação do direito do credor e, como tal, submete-se aos princípios norteadores do processo de execução, que asseguram não só os interesses do credor, como determinam que a execução deva ser realizada da forma menos gravosa ao devedor.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra exposta pelo artigo 833 do CPC, sendo, portanto, possível a mitigação de tal regra, nas hipóteses em que o executado não restar privado do essencial para a sua subsistência.

Neste sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: (...)O STJ, recentemente, reafirmou, no julgamento do EREsp nº 1874222 / DF, Relator ministro João Otávio de Noronha, a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, nos seguintes termos:

"Para o relator, o Código de Processo Civil (CPC), ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade".

O ministro afirmou que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.

"A fixação desse limite de 50 salários mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir



Agravo de Instrumento nº 0058185-21.2026.8.19.0000

o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família", disse.

Dessa forma, o relator entendeu que é possível a relativização do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família".

(Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx>)

Com efeito, dois são os princípios que devem ser compatibilizados na hipótese em questão: o que garante a dignidade do devedor pela preservação do essencial à sua sobrevivência e o que veda o enriquecimento sem causa, devendo ser ainda observada a efetividade do processo de execução.

Ante o exposto, determino que a constrição recaia SOMENTE sobre o percentual de 30% do montante bloqueado.

Inclua-se o feito no local virtual DIGIT e expeça-se mandado de pagamento do montante referente a 70% do valor do bloqueio em favor do executado, que deve informar seus dados bancários ou de advogado com poderes para efetivação da transferência.

3. Após, cumpra-se a decisão de fls. 105.

Versa a demanda acerca de execução fiscal objetivando a cobrança de créditos decorrentes de IPTU

Determinada a citação e a penhora, com retorno negativo da diligência (endereço insuficiente).

*Primeiro Núcleo Digital de Segundo
Grau para Recursos em Execução Fiscal*





Agravo de Instrumento nº 0058185-21.2026.8.19.0000

Decisão em determinando a suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF e consequente arquivamento do feito, com manifestação do Município no sentido de que a CDA contém informações precisas, com origem e valor da dívida, não sendo o caso de suspensão.

Decisão determinando a restrição de circulação via RENAJUD sobre o veículo de propriedade do Executado.

Ordem de bloqueio no SISBAJUD

Decisão informando o arresto eletrônico.

Termo de parcelamento e reconhecimento da dívida posterior a constrição

Impugnação à penhora, alegando nulidade dos atos constritivos pré-citação, origem salarial dos valores bloqueados e formalização do acordo

Decisão rejeitando a nulidade de citação, mantendo a constrição e autorizando retenção de 30% do saldo alimentar em conta bancária dando ensejo ao presente recurso.

Pleiteia o Agravante a concessão da tutela de urgência recursal, consignando a probabilidade do direito na impenhorabilidade das verbas destinadas à subsistência pessoal, bem como na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela formalização de parcelamento administrativo, com fulcro no artigo 151, VI do CTN. Ainda, aponta o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo decorrente do caráter alimentar da quantia indevidamente retida. Por fim, aponta que a persistência da restrição total de circulação no sistema RENAJUD impede o exercício do direito de locomoção e a regular utilização do veículo para as tarefas cotidianas e profissionais do devedor.

Requer assim a concessão liminar a fim de determinar o imediato desbloqueio do percentual de 30% mantido sob constrição, com a expedição da respectiva ordem liberatória, além de determinar o levantamento da restrição de circulação imposta sobre o automóvel no sistema RENAJUD.

Do exame dos fatos expostos e das provas dos autos, sob a ótica de um juízo de cognição sumária que ora se exerce, não se verifica a presença dos seus requisitos autorizadores (artigo 1.019 do CPC), razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO.

Ao Agravado.

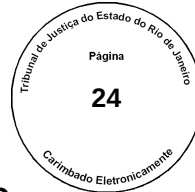
*Primeiro Núcleo Digital de Segundo
Grau para Recursos em Execução Fiscal*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução
Fiscal



Agravo de Instrumento nº 0058185-21.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**

Relatora

*Primeiro Núcleo Digital de Segundo
Grau para Recursos em Execução Fiscal*

